



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023533-46.2016.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2016.00063400.1.00104/00128

SENTENÇA 2016-A (TIPO C)
PROCESSO Nº 23533-46.2016.4.01.3400
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE
REQUERIDOS: UNIÃO E OUTRO

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo SOLIDARIEDADE, partido político, contra a UNIÃO e a senhora DILMA VANA ROUSSEFF, Presidente da República, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade das convocações feitas pela segunda Requerida em “cadeia nacional” de rádio e TV com o intuito de promover sua defesa pessoal no processo de impedimento atualmente em curso, bem assim a condenação da segunda Requerida ao pagamento de valor equivalente ao custo dessas convocações.

Liminarmente, o Requerente pretende:

a) que os Requeridos abstenham-se de utilizar a “cadeia nacional” de rádio e TV, prevista no art. 87 do Decreto nº 52.795/1963, no dia 15.04.2016, às 20h, ou, subsidiariamente, que se abstenham de utilizar o ato para promover a defesa pessoal da senhora Presidente da República no atual e corrente processo de impedimento, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em qualquer das duas situações;

b) que os Requeridos abstenham-se de utilizar a “cadeia nacional” de rádio e TV, prevista no art. 87 do Decreto nº 52.795/1963, para promover a defesa pessoal da senhora Presidente da República no atual e corrente processo de impedimento, “enquanto correr o dito processo jurídico-político”, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023533-46.2016.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2016.00063400.1.00104/00128

c) subsidiariamente aos pedidos anteriores, que os Requeridos abstenham-se de utilizar a “cadeia nacional” de rádio e TV, prevista no art. 87 do Decreto nº 52.795/1963, para promover a defesa pessoal da senhora Presidente da República no atual e corrente processo de impedimento, “ao menos enquanto correr a deliberação da Câmara dos Deputados iniciada hoje, 15.04.2016”, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Narra que, segundo noticiado pelos principais veículos da imprensa, a Presidente da República, hoje, às 20h, fará pronunciamento em cadeia nacional, com o propósito, exclusivamente, de atacar o processo de impedimento em curso contra ela e de apresentar defesa pessoal à nação.

Sustenta que o ato é indevido ao argumento de que caracteriza desvio de finalidade, porquanto o art. 87 do Decreto nº 52.795/1966 permite ao Presidente da República convocar as emissoras prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (TV) apenas com o escopo de preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, o que não é a hipótese dos autos.

Inicial instruída com os documentos de fls. 20/64.

Custas recolhidas às fls. 67.

É o relatório.

Decido.

Reconheço de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade ativa do Requerente.

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/2007, prevê o seguinte rol de legitimados para o ajuizamento de ação civil pública:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023533-46.2016.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2016.00063400.1.00104/00128

Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.¹

Verifica-se, pois, que os partidos políticos não estão incluídos no art. 5º, cujo rol é taxativo, razão pela qual não têm legitimidade ativa para o ajuizamento da ação civil pública.

Com o advento da Lei nº 11.448/2007, a legitimação para a ação civil pública foi ampliada, mas os partidos políticos não foram incluídos.

Registro, a propósito, que o Projeto de Lei nº 5.139/2009, de iniciativa do Poder Executivo, pretendia conferir legitimidade aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, conforme o âmbito do objeto da demanda (art. 6º, VI). Contudo, o projeto foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados em 2010.²

Na petição inicial, o Requerente afirma que sua legitimidade decorre de sua

1 Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

2 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023533-46.2016.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2016.00063400.1.00104/00128

natureza associativa.

A equiparação não é permitida, visto que não encontra amparo legal e a legitimação anômala deve ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTIDO POLÍTICO. PDT. ILEGITIMIDADE ATIVA. Partido político não têm legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação civil pública. Ausência da entidade autora no rol previsto no art. 5º da Lei nº 7.347/85 (alterada pela Lei nº 11.448/2007). Descabida a equiparação dos partidos políticos com as associações de direito privado, para fins de legitimá-los à propositura de ações coletivas, pois (i) não há base legal, e a legitimação anômala é interpretada restritivamente; e (ii) o eventual uso político do instrumento poderia provocar malefícios, manejado contra opositores, aproveitando-se da ausência de custas e de honorários, em regra. Artigo 17 da Lei Maior e Lei nº 9.096/95. Sentença de extinção mantida. Apelo desprovido (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel.ª Des.ª Federal NIZETE LOBATO CARMO, Rel. para acórdão Des. Federal GUILHERME COUTO, DJ 02.07.2013).

Semelhantemente, destaco a lição de José dos Santos Carvalho Filho (*Ação civil publica: comentários por artigo*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 158-160):

“10. Partidos Políticos

Partidos políticos são entidades políticas, intrinsecamente ligadas à Constituição, que têm por objetivo agrupar pessoas com idêntica ou assemelhada ideologia política, com a finalidade de guindar-se ao poder através do sistema eletivo de representatividade popular.

A Constituição Federal instituiu regras que compõem o estatuto de tais entidades (art. 17, CF), visando a lhes conferir melhores condições para colaboração com as instituições democráticas, seja concebendo planos de governo, seja propiciando a formação política do povo, seja, enfim, buscando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023533-46.2016.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2016.00063400.1.00104/00128

alternativas para novas diretrizes governamentais. Ao mesmo tempo, as regras constitucionais se propõem a impedir que os mesmos atuem como elemento perturbador das referidas instituições, servindo para o predomínio das oligarquias, acobertando a ação de poder econômico.

Analisando-se a função dos partidos políticos no contexto constitucional, chega-se à conclusão, sem maior esforço, de que não foram contemplados como entes legitimados à propositura da ação civil pública. Estão, com efeito, distantes da regra do art. 5º da lei, pois que o legislador não demonstrou ter a menor intenção de legitimá-los ativamente para a ação.

Há mais de uma razão para esse pensamento. Na verdade, o único ponto que os aproxima das associações legitimadas é o fato de serem uns e outras dotados de personalidade jurídica de direito privado. Cessa aí, contudo, a diferença. Além de serem preordenados à função política, é necessário que seus estatutos sejam registrados no Tribunal Superior Eleitoral, fato que não ocorre, como é óbvio, com as associações legitimadas. Ademais, a legitimação das associações tomou em consideração sua representatividade social e institucional na defesa de interesses difusos ou coletivos específicos. Por fim, os partidos políticos não se caracterizam como associações de direito privado nos moldes desenhados pelo direito civil.

Se é certo que esse grau de representatividade social não exija, com excessivo rigor, a compatibilidade entre a atuação da entidade e seus fins institucionais, como já visto, não menos certo é que os partidos políticos têm representação política e genérica, diversamente das associações legitimadas, possuidoras de representação social e específica.

(...) Os partidos preordenam-se, isto sim, à defesa dos interesses ligados à ideologia que os inspira. Bem diferente, portanto, é o papel que desempenham no contexto social e político. As entidades legitimadas, ao contrário, são institucionalmente voltadas para a defesa daqueles interesses. Por isso mesmo, o art. 5º, II, da lei, exigiu que a entidade inclua entre suas finalidades institucionais a defesa do interesse coletivo ou difuso que pretende tutelar.

Desse modo, não se nos afigura juridicamente acertado estender a legitimação do art. 5º aos partidos políticos. Nem parece ter sido essa a ratio que gerou o dispositivo.”

Ante o exposto, **indefiro a inicial, por ilegitimidade ativa, com fulcro no art. 330, II, do novo CPC.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023533-46.2016.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00197.2016.00063400.1.00104/00128

Incabível condenação em custas e em honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/1985).

Publique-se. Registre-se. Intime-se **com urgência**.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília, 15 de abril de 2016.

(assinatura digital)
IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF